

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/4/2014, Seção 1, Pág. 8.
Portaria nº 268, publicada no D.O.U. de 30/4/2014, Seção 1, Pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) – Centro Nacional de Educação a Distância		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Nacional de Educação a Distância – atual Gerência de Desenvolvimento Educacional –, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para oferta de cursos e programas de especialização <i>lato sensu</i> , na modalidade a distância, para fins exclusivos de expedição de certificados, determinando-se o encerramento da oferta dos cursos.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23000.018927/2012-43		
PARECER CNE/CES Nº: 296/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2013

I – RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), criado pelo Decreto-Lei nº 8.621/1946, configurado como Instituição de Ensino, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal, passou a integrar o Sistema Federal de Ensino, por força do disposto no artigo 20 da Lei nº 12.513/2011, com a autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica.

Seu Centro Nacional de Educação a distância obteve credenciamento especial (Portarias Ministeriais nº 554/2004 e nº 838/2006, com base no Parecer CNE/CES nº 24/2004 e na Resolução CNE/CES nº 1/2001) para oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância na área de suas competências, com 600 (seiscentas) vagas semestrais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e a serem desenvolvidos nos polos adequadamente estruturados de seus departamentos regionais, o que vem acontecendo em 21 (vinte e um) desses polos, nas mais diversas unidades da Federação (Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe).

Com a perspectiva de vencimento de seu prazo de credenciamento em 12 de março de 2009, o Departamento Nacional do SENAC, já a partir de 2008, iniciou os procedimentos junto ao MEC para o recredenciamento do Centro Nacional de Educação a Distância, com vistas à continuidade da oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, protocolizando 3 (três) processos para tal intento, um no sistema SAPIEnS, um no sistema e-MEC e um em papel, sem qualquer êxito, ora porque os sistemas não contemplavam a singularidade do caso (“instituição credenciada por seu notório saber para a oferta de cursos de especialização a distância”), ora porque os órgãos de governo consultados (SESu, INEP e SEAD) não respondiam aos pleitos.

Preocupada com o vencimento de seu prazo de credenciamento, a instituição protocolizou seu pleito em papel, com toda a documentação requerida, inclusive em meio eletrônico, em 1º de outubro de 2009, segundo informações da interessada. Em 22 de fevereiro de 2010, o SENAC conseguiu protocolizar seu pleito no sistema SAPIEnS, no

processo de nº 20080003553, na qualidade de não IES. Extinto este sistema, o pleito foi protocolizado no sistema e-MEC sob nº 201106778.

Ocorre que, na ausência de funcionalidade do sistema e-MEC para tais casos – recondução de instituições para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* para educação a distância –, a então Secretaria de Educação a Distância orientou o pleiteante a protocolizar seu requerimento na única funcionalidade disponível para EaD que era “recondução”. Ora, mais uma vez, houve uma orientação equivocada, porque a última funcionalidade mencionada, na qual o processo está tramitando, não se adequa nem à natureza da oferta, nem à matriz institucional da requerente, que não é IES.

A requerente entendeu à época que, em estando preparada para receber a visita *in loco* de comissão avaliadora e aguardando pronunciamento dos órgãos reguladores sobre sua situação, poderia continuar ofertando cursos de pós-graduação *lato sensu*, regular e legalmente, até uma eventual manifestação oficial sobre seu recondução.

O Departamento Nacional do SENAC, com base no artigo 20 da Lei nº 12.513/2011, articulado com o artigo 39 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, e ainda aditado por seu § 2º – transcritos a seguir –, argumenta que tem autonomia para criação de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, tendo, inclusive, aprovado norma interna (Resolução nº 943, de 3 de fevereiro de 2012), na qual estabelece esta prerrogativa de autonomia para seus sujeitos protagonistas. A seguir, transcrevemos as normas legais mencionadas:

a) Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

b) Art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008:

Art. 39. (...)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Com este entendimento, abriu mais 10 (dez) cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, em sua rede de polos.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Diante dos fatos relatados, cabem os seguintes *consideranda*:

1º) Considerando que o Centro Nacional de Educação a Distância, do Departamento Nacional do SENAC, credenciado pela Portaria Ministerial nº 838/2006, para oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, por 5 (cinco) anos, com amparo na Resolução CNE/CES nº 1/2001, especialmente em seu artigo 11, e no § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.394/1996, iniciou seu trabalho neste particular em vários de seus polos.

2º) Considerando que o Departamento Nacional do SENAC protocolizou, tempestivamente, pedido de credenciamento de seu Centro Nacional de Educação a Distância e, com base na convicção da legalidade de sua situação, até manifestação do MEC sobre seu credenciamento e de que tal legalidade não esbarrava em nenhum pronunciamento contrário das autoridades competentes, continuou oferecendo cursos de especialização na modalidade a distância.

3º) Considerando que, até o presente momento, o Departamento Nacional do SENAC não obteve qualquer resposta conclusiva sobre seu credenciamento, ainda que tenha feito inúmeras e variadas tentativas, sempre no diapasão de orientações recebidas de órgãos do MEC.

4º) Considerando que o Departamento Nacional do SENAC não é alcançado pelo disposto na Resolução CNE/CES nº 7/2011, que extingue o credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, dado que o SENAC é uma instituição educacional por força do Decreto-Lei nº 8.621/1946.

5º) Considerando que a reiteração do pedido de credenciamento em tela, apesar dos *consideranda* anteriores, visa apenas dar cobertura legal aos certificados expedidos para os estudantes matriculados até dezembro de 2012, data limite final de seu credenciamento, já que o requerente se dispõe a encerrar a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância por intermédio do seu Centro Nacional de Educação a Distância, atual Gerência de Desenvolvimento Educacional, até 31 de dezembro de 2012, oferecendo-os, a partir desta data por meio de unidade do Sistema SENAC credenciada para a oferta desses cursos.

6º) Considerando que o SENAC relacionou todas as turmas, com todas as especificações didático-pedagógicas relacionadas (polos, tutores de cada turma e respectiva titulação, formas de avaliação etc.), tudo conforme as exigências legais.

Cabe esclarecer ainda que, em despacho interlocutório entre o Sr. Presidente do Conselho Nacional de Educação, Conselheiro José Fernandes de Lima, o Presidente da Câmara de Educação Superior, Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, e este relator e os representantes da instituição requerente, ficou acordado que o SENAC renunciará à invocação de sua prerrogativa de instituição educacional para o caso em tela, bem como ao requerimento de credenciamento especial, e, por via de consequência, não dando continuidade aos editais de ingresso em cursos de pós-graduação *lato sensu* especialização a não ser por meio de suas IES devidamente credenciadas ou credenciadas para tal propósito, requerendo apenas a chancela de validade nacional dos certificados expedidos para os estudantes matriculados até 31 de dezembro de 2012. Desse modo, passo ao voto, que submeto à deliberação dos pares da Câmara de Educação Superior, do egrégio Conselho Nacional de Educação.

III – VOTO DO RELATOR

Acolho e dou provimento ao pedido de reconhecimento da validade nacional, em caráter excepcional, conferida aos certificados a seguir especificados, do Centro Nacional da Educação a Distância, atual Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com base no artigo 5º, § 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.773/2006, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, aplicando-se ainda, no que couber, por analogia com as IES devidamente credenciadas, os demais dispositivos de ambos os decretos.

Esta excepcionalidade aplica-se, exclusivamente, à cobertura legal dos certificados expedidos pela Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), em seus 21 polos, que apresentaram infraestrutura adequada aos estudantes de pós-graduação *lato sensu* matriculados até 31 de dezembro de

2012, portanto, após a vigência do período de credenciamento do antigo Centro Nacional de Educação a Distância, conferindo-lhes validade nacional.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro José Eustáquio Romão - Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Vice-Presidente